



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS  
CPL – Comissão Permanente de Licitação

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR – Art. 24, II – Lei 8.666/93**

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Riachão do Dantas, instituída pela **Portaria nº 30/2023 de 03 de abril de 2023**, apresenta Justificativa para a contratação de empresa para locação de 02 (duas) máquinas copadoras, incluindo cobertura de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de todas as peças, partes, componentes corretivos, insumos e todo material necessário ao regular funcionamento, exceto papel, mediante as considerações a seguir:

*Considerando* a necessidade da locação de 02 (duas) máquinas copadoras, incluindo cobertura de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de todas as peças, partes, componentes corretivos, insumos e todo material necessário ao regular funcionamento, exceto papel.

*Considerando* que a necessidade de locação dessa impressora multifuncional monocromática destina-se à copiar documentos que por aqui circulam, a fim de que se dê regular andamento aos trâmites processuais, decorrentes das atribuições desta Casa e que, por conseguinte, exigem cópias, sendo esse um serviço essencial que não pode parar;

*Considerando* que locação dessa impressora multifuncional monocromática não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

*Considerando* que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no processamento de cópia das informações para os quais o serviço aqui está sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, II da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando* que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS**  
**CPL – Comissão Permanente de Licitação**

**presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

**II** – razão da escolha do fornecedor ou executante;

**III** – justificativa do preço; (destaquei).

*Considerando*, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa JOSE IVAN SILVA SANTOS 04515677578 CNPJ 21.616.202/0001-32 não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos valores praticados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

*Considerando*, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*"<sup>1</sup>, é que assim o fizemos.

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhida a empresa JOSE IVAN SILVA SANTOS 04515677578 CNPJ 21.616.202/0001-32, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor global de R\$17.598,00

<sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

 



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS**  
**CPL – Comissão Permanente de Licitação**

(dezessete mil quinhentos e noventa e oito reais), para a locação de 02 (duas) maquinas copiadoras, para o exercício de 2024.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão à conta dos recursos orçamentários consignados no Orçamento Programa de 2024 desta Câmara, com dotação suficiente, obedecendo à classificação abaixo:

UO: 01001 - Câmara Municipal de Riachão do Dantas

Ação: 01.031.0008.2001 – Manutenção da Câmara Municipal

Classificação da Despesa: 3390.39.00.00–Outros Serv. de Terceiros – P.

Jurídica

Fonte de Recursos: 15000000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Dantas, para apreciação e posterior ratificação.

Riachão do Dantas, 26 de dezembro de 2023.

*Marília Creuza Farias Santos*  
**Marília Creuza Farias Santos**  
Presidente da CPL

*Corina Santos Souza*  
**Corina Santos Souza**  
Membro

*Milena Santana Santos*  
**Milena Santana Santos**  
Membro

**Ratifico.**

**Em, 26 de dezembro de 2023.**

*Jose Roberto Rodrigues dos Santos*  
**Jose Roberto Rodrigues dos Santos**  
Presidente da Câmara Municipal